



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO BOM JESUS
ADMINISTRAÇÃO 2021 – 2024

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela CIASEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. ME, inscrita no CNPJ 04.864.060/0001-03, referente ao processo licitatório 161/2022, pregão presencial 63/2022, alegando, em síntese, que a vencedora Verônica dos Santos Deghi não preencheu o requisito de qualificação técnica referente ao item 7.5 do edital.

Em análise do edital, percebe-se que o item 7.5, em nenhum momento exige credenciamento na Polícia Federal. Vejamos:

7.5 – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO:

O Envelope “Documentos de Habilitação” deverá conter os documentos a seguir relacionados os quais dizem respeito a:

CAPACIDADE JURÍDICA:

- a) Certificado de Registro Empresarial, no caso de firma individual, acompanhado de CPF e RG.
- b) Ato Constitutivo (estatuto ou contrato social), acompanhado das alterações posteriores, no caso de inexistência de Contrato consolidado, devidamente arquivado no Registro de Empresas, em se tratando de Sociedades Empresariais, no caso de Sociedade por Ações, acompanhado da ata arquivada da assembleia da última eleição da diretoria e no caso de Sociedades Simples, acompanhado de alterações e prova de diretoria em exercício;
- c) Decreto de Autorização, ato de registro ou autorização de funcionamento de órgão competente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira.

Cumprе salientar que o Município de Córrego do Bom Jesus (MG), seguiu os moldes da licitação do Governo do Estado de Minas Gerais, Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2016 Regime: Prestação de Serviços Tipo: Menor Preço.

Destaque-se que o edital do Estado de Minas Gerais, em seu ANEXO VII – tabela de preços para itens/serviços de infraestrutura destinados à realização de eventos, item 411, prevê a vigilância noturna desarmada, com profissional com formação técnica comprovada, para prestar serviços de vigilância desarmada das instalações do evento, devidamente uniformizado e munido dos equipamentos necessários ao desempenho de suas funções, contudo, sem exigir que a empresa tenha autorização da Polícia Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO BOM JESUS
ADMINISTRAÇÃO 2021 – 2024

Ademais, cumpre observar que diante da ausência do edital, não se poderia, agora, exigir que a empresa apresentasse referido documento, visto o princípio da vinculação ao edital e o princípio processual da 'não surpresa', além da preclusão temporal e consumativa ocorrida, visto que a recorrente não impugnou o edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, o qual é a lei interna do concurso e vincula não apenas os concorrentes, como também a Administração, de forma que as decisões devem ser tomadas em harmonia com as cláusulas editalícias, sob pena de configuração de ilegalidade.

Sobre o tema, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ):

"Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...). Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO BOM JESUS
ADMINISTRAÇÃO 2021 – 2024

acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018) (grifei e destaquei)

Julga-se necessário aliar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, aos demais princípios que regem a Administração Pública, o que poderia ensejar o favorecimento de um licitante e detrimento dos demais.

A exigência está prevista no instrumento convocatório, o que vincula a Administração, como também os administrados, às regras nele estipuladas, dispostas nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, litteris:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO BOM JESUS
ADMINISTRAÇÃO 2021 – 2024

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, é mister colacionar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 05/2012 DO MUNICÍPIO DE HERVAL GRANDE PARA EXPLORAÇÃO DO “QUIOSQUE DA PRAÇA”. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE QUE NÃO SE SUSTENTA. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SUBMISSÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA À LUZ DA LEI N. 8.666/93. O EDITAL É A LEI ENTRE AS PARTES E A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO PRESSUPÕE O PLENO CONHECIMENTO DO SEU OBJETO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS – Reexame Necessário REEX 70054015714 (TJ- RS), Data de publicação, 04/06/2013)

Trata-se de princípio de observância obrigatória, na medida em que o seu descumprimento pode invalidar todo o certame, não podendo a Administração se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois esta é a forma de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Isto posto, opino pelo recebimento do recurso administrativo, eis que tempestivo, bem como, em seu mérito, para negar-lhe seguimento, nos termos dos fundamentos acima lançados.

Córrego do Bom Jesus, 28 de julho de 2022.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG Nº 88.410